



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 474.544 - RJ (2018/0273319-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : PAULO VICENTE PEREIRA
ADVOGADO : PAULO VICENTE PEREIRA - RJ183751
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JORGE ROBSON GUIMARAES CORREIA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS TESES DE LEGÍTIMA DEFESA E DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESÍDIA ESTATAL NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou jurisprudência no sentido de que não é ilegal *"a custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta"* (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 26/10/2017).

2. Sob pena de indevida supressão de instância, esta Corte não pode apreciar as teses defensivas de legítima defesa e de que o Paciente é possuidor de condições pessoais favoráveis, pois esses temas não foram analisados pelo Tribunal de origem.

3. Não se vislumbra na hipótese a ocorrência de desídia estatal ou retardamento injustificado na tramitação da ação penal aptos a ensejar o relaxamento da prisão por excesso de prazo, em se considerando que a ação penal tem trâmite regular.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 474.544 - RJ (2018/0273319-3)

IMPETRANTE : PAULO VICENTE PEREIRA
ADVOGADO : PAULO VICENTE PEREIRA - RJ183751
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JORGE ROBSON GUIMARAES CORREIA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JORGE ROBSON GUIMARÃES CORREIA, no qual se aponta como Autoridade Impetrada a 8.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante delito, em 08/09/2018, e denunciado pela suposta prática do ilícito tipificado no art. 121, § 2.º, inciso II, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, pois teria atentado contra a vida da vítima com um disparo de arma de fogo, após discussão acerca do preço da água de côco vendida em determinado estabelecimento comercial. A prisão flagrancial foi convertida em preventiva, conforme informação de fl. 12.

Neste *writ*, sustenta que:

"o Habeas Corpus [originário] n.º 0051622-89.2018.8.19.0000 encontra-se paralisado na secretaria, sem previsão de julgamento, devido ao afastamento regulamentar do Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Gilmar Augusto Teixeira" e que "as informações solicitadas pelo Sr. Desembargador a 1.ª Vara Criminal da Comarca de Cabo Frio foram prestadas no dia 10/10/2018, e no mesmo dia 10/10/2018, foi certificada, pelo cartório, a suspensão do processo de Habeas Corpus" (fls. 04-05).

Alega, também, que o Paciente teria agido em legítima defesa; não possui antecedentes criminais; é policial militar há 18 anos, o que o credenciaria a responder o processo em liberdade; e que o decreto prisional é carente de fundamentação.

Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da custódia preventiva e, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 66-67.

O Tribunal estadual prestou as informações solicitadas à instrução do feito às fls. 72-78.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial conhecimento do *writ*, e, na parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecida, pela denegação da ordem de *habeas corpus* (fls. 80-85).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 474.544 - RJ (2018/0273319-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS TESES DE LEGÍTIMA DEFESA E DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESÍDIA ESTATAL NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou jurisprudência no sentido de que não é ilegal "*a custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta*" (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 26/10/2017).

2. Sob pena de indevida supressão de instância, esta Corte não pode apreciar as teses defensivas de legítima defesa e de que o Paciente é possuidor de condições pessoais favoráveis, pois esses temas não foram analisados pelo Tribunal de origem.

3. Não se vislumbra na hipótese a ocorrência de desídia estatal ou retardamento injustificado na tramitação da ação penal aptos a ensejar o relaxamento da prisão por excesso de prazo, em se considerando que a ação penal tem trâmite regular.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante **fundamentos concretos** extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e dos princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida **necessária e adequada** aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si só, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312 do CPP [...]" (RHC 100.760/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 28/08/2018.)

"[...] A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. [...]" (RHC 98.582/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018.)

Na hipótese dos autos, observo que, embora o Impetrante não tenha juntado ao processo o decreto prisional, o Desembargador Presidente da Corte *a quo*, ao prestar as informações por mim solicitadas, transcreveu as razões do referido *decisum*, as quais não se mostram desarrazoadas, tendo em vista que destacam a **gravidade concreta da conduta**, consubstanciada no **excesso de agressividade** na atitude do Paciente, como se observa (fls. 73-74; sem grifos no original):

*"Compulsando as peças de informação encaminhadas, verifica-se em princípio, que o indiciado, em princípio, pode-se extrair que, **por motivo fútil, teria disparado contra o vendedor de água de coco, que precisou ser hospitalizado o que permite, em cognição sumária extrair que se trata de hipótese em que a prisão preventiva se faz necessária a fim de garantir a ordem pública**, ante o que consta descrito nas peças de informação. Por outro lado o D. Parecer do Ministério Público é no sentido de que haja conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, assim sendo CONVERTE A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA; a fim de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantir a ordem pública e a eventual aplicação da lei penal; nos moldes do art. 312 do CPP de JORGE ROBSON GUIMARÃES CORREIA, notadamente porque consta do APF que, **embora o projétil não tenha atingido região vital, se verifica um comportamento de desproporcional agressividade e descontrole que enseja a decretação da prisão a fim de resguardar a integridade física, não só da vítima, mas pode-se dizer de todos os membros da sociedade.** Considerando que o indiciado já se encontra preso em flagrante expeça-se o mandado de prisão cuja prisão ora se dá sob a natureza jurisdicional, decorrente da presente decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva. Intimem-se o MP e DP."

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ARTS. 121, § 2º, II, III E IV, C/C O ART. 14, II; 125, CAPUT, C/C O ART. 61, II, "E", E 29, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar os pacientes cautelarmente privados de liberdade, visto que ressaltou a 'própria conduta do acusado, que em tese, revela acentuada crueldade, na medida em que o representado, na qualidade de genitor do bebê que a vítima gestava, deveria ser o primeiro a zelar pela incolumidade e segurança de ambos', bem como a 'agressividade do acusado, [que investiu] contra a vida de sua namorada e do próprio filho, [conduzindo] à conclusão de que sua liberdade é um risco para toda sociedade, posto que não foi capaz de conter a sua conduta, nem mesmo diante da condição de vulnerabilidade ostentada por uma gestante, o que deflagra a crueldade do seu agir'.

3. Habeas corpus denegado."

Quanto à tese defensiva de que o Paciente teria agido em legítima defesa e a de que possui condições pessoais favoráveis, verifico que tais matérias não foram debatidas pela Corte estadual e, por esse motivo, em princípio, não podem ser originariamente examinadas por este Tribunal, sob pena de **indevida supressão de instância.**

Ainda que assim não fosse, no tocante à alegação de que o Paciente possui condições pessoais favoráveis, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que os bons antecedentes, a ocupação lícita e a residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como na espécie (gravidade concreta da conduta).

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, DANO QUALIFICADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, DISPARO DE ARMA DE FOGO, PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E TORTURA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI DOS DELITOS E RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. QUESTÃO QUE DEMANDA INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DA VIA RECURSAL ELEITA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

[...]

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RHC 100.870/MT, Sexta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 11/10/2018; sem grifos no original.)

Por fim, no tocante à alegada **suspensão do julgamento do writ originário**, observo que não se pode reconhecer a ocorrência de desídia estatal, pois, no período em que se alega ter ocorrido a paralisação dos autos, de acordo com informações da instância ordinária, o feito teria seguido seu trâmite regular, uma vez que *"em 10/10/2018, foram juntadas aos autos do writ as informações prestadas pelo Juízo de piso e certificado pela Secretaria da Câmara a paralisação dos autos durante o afastamento regulamentar do Desembargador Relator"* e, em *"16/10/2018, mais documentos foram juntados aos autos pela defesa do paciente"*, até que em *"19/10/2018, os autos voltaram conclusos ao Desembargador*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator, que determinou fosse dada vista dos mesmo à Procuradoria de Justiça, sendo expedida, no mesmo dia, a respectiva carta de intimação" (fl. 75).

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0273319-3

HC 474.544 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00516228920188190000 02145083220188190001 126041462018 2145083220188190001
2206383820188190001 516228920188190000

EM MESA

JULGADO: 07/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO VICENTE PEREIRA
ADVOGADO : PAULO VICENTE PEREIRA - RJ183751
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JORGE ROBSON GUIMARAES CORREIA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.